

ACÓRDÃO Nº: 169/2018

PROCESSO Nº: 2013/6500/500227 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013/003180 RECURSO VOLUNTÁRIO №: 8.474

RECORRENTE: VISUAL CENTER – COMERCIO DE MÓVEIS E

UTILIDADES LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.409.325-7

EMENTA

ICMS. SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. PROCEDENTE EM PARTE - É parcialmente procedente a reclamação tributária de empresa enquadrada no regime simplificado do simples nacional, que ao omitir receitas recolheu imposto a menor, sendo absolvida de parte do valor questionado.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre exigência de multa formal, nos campos 4, 5 e 6, referente a ICMS Simples Nacional por omissão de saídas-diferença de alíquota, na importância de R\$ 1.439,62 (um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos) R\$ 5.742,89 (cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos) e R\$ 42.910,17 (quarenta e dois mil, novecentos e dez reais e dezessete centavos) respectivamente, constatado por intermédio do Levantamento Especial — Demonstrativo de Receita Bruta Acumulada, Incluindo Omissões Detectadas de Ofício, anexo.

Intimado via direta, o sujeito passivo comparece aos autos, apresentando impugnação tempestiva (fls. 220 a 224) alegando preliminar de nulidades do auto de infração por ausência de indicação do fato gerador com informações detalhadas, mês a mês, do que entendeu a autoridade fiscal ter o contribuinte recolhido a menor.

No mérito, alega que entregou todos os livros e documentos solicitados, e que não houve por parte do agente do fisco justificativa para aplicação do regime de arbitramento na ação fiscal, e que desta forma, o critério utilizado é totalmente desprovido de razoabilidade, considerando a capacidade operacional da empresa.





O julgador de primeira instância em despacho de fls. 231/232, solicita o retorno dos autos à origem, para saneamento.

Em atenção ao solicitado, o autor do lançamento anexa documentos de fls. 233 a 269, e manifestação de fls. 270/272

E atendendo também ao despacho às fls. 277, elabora termo de aditamento às fls. 278, corrigindo o Campo 6.13 – Infração para:

Art. 85, inciso III da resolução 94/2011.

Notificado via postal do termo de aditamento, a autuada apresenta nova impugnação às fls. 282/305, alegando as seguintes preliminares:

Incompetência do Auditor 3ª Classe neste procedimento;

Imprecisão e falta de provas, não foram feitos outros levantamentos para identificar a suposta hipótese de incidência e inexistência de documentos comprobatórios;

Ferimento aos dispositivos legais infringidos, multa exagerada e erro na tipificação;

Descrição errônea da ocorrência, confusão.

Quanto ao mérito, alega que a autuação se baseou em receita acumulada nos últimos doze meses incluindo giro comercial de suposta aquisição de mercadorias, e que supostamente não foram registradas as notas fiscais no livro de entradas, enquanto que a apuração é anual.

Alega ainda, que na remota hipótese de existência de fato gerador do imposto a ser requerido, o mesmo já foi constituído através de outros instrumentos, auto de infração nº 2013/003177, 3178 e 3179, ano de 2010, 2011 e 2012, respectivamente, cobrando multa formal e imposto devido.

Concluso os autos, o processo foi distribuído à primeira instância que em despacho às fls. 308/309, solicita arremessa ao autor do lançamento para saneamento e manifestação quanto as alegações da impugnante.

Em atenção ao solicitado, o autor do lançamento anexa DVD (fls. 310) contendo arquivos como elemento de provas, termo de aditamento (fls. 311) e manifestação (fls. 312/313).

Notificado do termo de aditamento, a autuada apresenta nova impugnação de fls. 316 a 331, reafirmando e reforçando suas alegações anteriores.





A julgadora de primeira instância, em sentença às fls. 333 a 345 conhece da impugnação apresentada, nega-lhe provimento e julga procedente o auto de infração, por discordar das preliminares arguidas pelo sujeito passivo, e no mérito, entende que não resta dúvida que o sujeito passivo não observou a legislação tributária do simples nacional e as demais leis específicas e sua inobservância resultou na apuração de insuficiência de recolhimento de diferença de alíquota.

Notificado via postal da decisão de primeira instância, a autuada apresenta recurso voluntário tempestivo de fls. 349 a 373 a este Conselho, refutando a decisão de primeira instância com os mesmos argumentos em sede de impugnação.

A Representação Fazendária em parecer às fls. 375 a 379, após análise e considerações, pede a confirmação da decisão singular e que julgue procedente o auto de infração em apreço.

É o Relatório.

VOTO

A presente lide se configura pela exigência de crédito tributário, referente a ICMS Simples Nacional, decorrente de insuficiência de recolhimento do tributo, ocasionada por diferença de alíquota ao omitir saídas de mercadorias.

A infração tipificada como infringida foi o art. 14, Inciso III, da Resolução CGSN 30/2008, posteriormente alterado pela Resolução CGSN 94/2011, art. 85, Inciso III, combinado com o art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006. (ver termo de aditamento)

Em sua defesa, após aditamento, o sujeito passivo alega diversas preliminares de nulidades e quanto ao mérito alega que a autuação se baseou na receita acumulada nos últimos doze meses, enquanto que a apuração do imposto é anual. Incluindo giro comercial de suposta aquisição de mercadorias, não registradas no livro de entradas,

Alega também que já houve lavratura de auto de infração referente ao mesmo período, cobrando multa formal, e imposto.

Na decisão de primeira instância, após os aditamentos a julgadora singular, refuta as preliminares arguidas pelo sujeito passivo, e no mérito, entende que ficou claro que o sujeito passivo deixou de observar a legislação do Simples Nacional e as demais leis específicas, resultando na apuração de insuficiência de recolhimento de tributo, e desta forma julga procedente o auto de infração.





Por sua vez, a Representação Fazendária, manifesta pela confirmação da sentença singular.

Verificando os dados e documentos acostados aos autos, consta-se pelos levantamentos elaborados pelo fisco a ocorrência do não registro de notas fiscais de entradas, fato este que caracteriza por presunção, omissão de saídas de mercadorias desacobertadas de notas fiscais, conforme especificado na alínea "d", inciso I, art. 21 da Lei nº 1.287/2001, que assim expõe:

Art. 21. Presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário:

I - o fato de a escrituração indicar:

 (\ldots)

d) a entrada de mercadorias não escrituradas fiscal ou contabilmente;

Assim, está evidenciado pelo procedimento adotado, que o sujeito passivo deixou de recolher aos cofres públicos o imposto devido, infringindo não só a legislação tributária estadual, mas, por estar enquadrada no regime simplificado do Simples Nacional, infringiu também a legislação própria ou seja o art. 14 da Resolução CGSN nº 30/2008, posteriormente alterada pela Resolução CGSN nº 94/2011 em seu art. 85, a seguir:

Art. 85. Considera-se também ocorrida infração quando constatada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 33, § 4º).

- I omissão de receitas;
- II diferença de base de cálculo;
- III insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional.

Acontece que em análise mais detalhadas dos fatos, especificamente o levantamento referente ao período de janeiro a dezembro de 2012, observa-se nos meses de novembro e dezembro que foi consignado uma alíquota de 11%, divergindo dos outros meses, ou seja, de janeiro a outubro, sem que haja uma exposição para tal procedimento.

Neste caso, entendo que esses valores nas importâncias de: R\$ 11.717,99 e R\$ 25.110,95 referente ao mês de novembro e dezembro respectivamente, perfazendo a importância de R\$ 36.828,94, devem ser excluídos da base de cálculo por não especificar com clareza o índice aplicado, divergente dos demais meses.





Portanto, tendo em vista que o sujeito passivo não trouxe aos autos provas suficientes que modificassem a autuação, rejeito as preliminares arguidas pela recorrente, e em análise de mérito, entendo que o campo 6.11 deve ser alterado, excluindo-se a importância de R\$ 36.828,94, cujo valor remanescente passa ser de R\$ 6.081,23, quanto aos demais campos, 4.11 e 5.11, permanecem inalterados.

Pelo exposto, voto reformando a decisão de primeira instância, e julgo procedente em parte o auto de infração nº 2013/003180, nas importâncias de: campo 4.11 R\$ 1.439,62, campo 5.11 R\$ 5.742,89 e campo 6.11 R\$ 6.081,23, e improcedente na importância de R\$ 36.828,94, referente parte do campo 6.11.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares por autoridade incompetente, erro na infração e cerceamento a defesa por falta de documentos comprobatórios, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, para julgar procedente em parte as reclamações tributárias constante do auto de infração nº 2013/003180 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 1.439,62 (mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), referente o campo 4.11, R\$ 5.742,89 (cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), referente o campo 5.11 e R\$ 6.081,23 (seis mil, oitenta e um reais e vinte e três centavos), referente parte do campo 6.11; e absolver do valor de R\$ 36.828,94 (trinta e seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), referente parte do campo 6.11. O representante fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Parrticiparam da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Heverton Luiz de Sigueira Bueno e Josimar Júnior de Oliveira Cesar. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de janeiro de 2018, o Conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e três dias do mês julho de 2018.

Heverton Luiz de Siqueira Bueno Presidente em Exercício



Publicado no Diário Oficial de nº 5.166 de 31 de julho de 2018



Contencioso Administrativo-Tributário

Luiz Carlos da Silva Leal Conselheiro relator

